PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl Nº 1
Emilli
Lapa-Paraná

Ofício nº 454/GAB/PROC

Lapa, 15 de Dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 090/2017, que altera a Lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
15/12/17
Arthur Bastian Vidal

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: TLBW
Protocolo 1210/2017 15/12/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:32:19

Câmara de Vereadores
Fl Nº 2
Emilli
Lapa-Paraná

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Súmula: Altera a lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Ficam alterados os anexos II, III e IV da Lei nº 1773/2004, para criar o Grupo Ocupacional "Radiologia" e RECLASSIFICAR o cargo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, passando a integrar a CLASSE "A" do Grupo "Radiologia", conforme anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º – A carga horária do cargo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA passa a ser de 24 horas semanais e o vencimento do cargo será o constante do anexo II da presente lei, que altera o anexo III da Lei nº 1773/2004.

Art. 3º – Até que sobrevenha lei federal específica que trate do piso e reajuste dos profissionais Técnicos em Radiologia, o vencimento será reajustado em maio de cada ano, pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 4º – Fica acrescido o PARÁGRAFO ÚNICO ao artigo 93, da Lei Municipal nº 2280/2008, com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO. Os ocupantes do cargo de Técnico de Radiologia farão jus ao Adicional de Insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o menor vencimento do cargo."

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente aquelas que estabeleciam a remuneração, carga horária e enquadramento do cargo de Técnico em Radiologia.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Flates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº. 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA										
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES										
ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.										
SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	C.B.O.
08	20	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	TEC. ADMINISTRATIVO	B-1	08	24	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	RADIOLOGIA	A-1	3241-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Lapa-Paraná
Fl. Nº 3
Emilli

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº. 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO III PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1773, DE 31.03.2004 e LEI Nº 2401, de 08.12.2009 COM ALTERAÇÃO ATRAVÉS DA LEI , de dezembro de 2017

GRUPO	NIVEL SUPERIOR			PLANTONISTA			DIARISTA	TÉCNICO ADMINISTRATICO			OPERACIONAL		RADIOLOGIA
	CLASSE			CLASSE			CLASSE	CLASSE			CLASSE		CLASSE
REFERENCIA	A	B	C	A	B	C	A	A	B	C	A	B	A
1	8.743,25	4.371,63	2.185,81	874,30	765,02	1.790,77	746,16	1.639,35	1.202,18	937,00	983,62	937,00	1.628,79
2	9.180,41	4.590,41	2.295,09	918,01	803,26	1.880,32	783,48	1.721,31	1.262,28	937,00	1.032,78	937,00	1.710,23
3	9.639,43	4.819,68	2.409,84	963,92	843,44	1.974,30	822,63	1.807,41	1.325,42	963,90	1.084,42	937,00	1.795,74
4	10.121,40	5.060,68	2.530,36	1.012,11	885,61	2.073,04	863,75	1.897,72	1.391,69	1.012,08	1.138,64	978,94	1.885,53
5	10.627,50	5.313,72	2.656,87	1.062,73	929,87	2.176,70	906,94	1.992,61	1.461,30	1.062,73	1.195,57	1.027,94	1.979,80
6	11.158,86	5.579,42	2.789,71	1.115,85	976,38	2.285,51	952,30	2.092,24	1.534,36	1.115,83	1.255,35	1.079,31	2.078,79
7	11.716,81	5.858,39	2.929,18	1.171,64	1.025,21	2.399,80	999,91	2.196,88	1.611,08	1.171,62	1.318,15	1.133,27	2.182,73
8	12.302,67	6.151,30	3.075,66	1.230,21	1.076,48	2.519,80	1.049,90	2.306,72	1.691,64	1.230,22	1.384,03	1.189,95	2.291,87
9	12.917,78	6.458,88	3.229,46	1.291,76	1.130,28	2.645,78	1.102,39	2.422,08	1.776,22	1.291,72	1.453,24	1.249,42	2.406,46
10	13.563,66	6.781,84	3.390,92	1.356,35	1.186,81	2.778,06	1.157,53	2.543,15	1.865,04	1.356,33	1.525,90	1.311,93	2.526,79

Câmara de Vereadores
Estado do Paraná
Fl Nº 4

11	14.241,87	7.120,92	3.560,48	1.424,20	1.246,14	2.916,98	1.215,41	2.670,31	1.958,27	1.424,10	1.602,20	1.377,50	2.653,13
12	14.953,94	7.476,94	3.738,52	1.495,40	1.308,46	3.062,85	1.276,16	2.803,79	2.056,19	1.495,34	1.682,33	1.446,39	2.785,78
13	15.701,65	7.850,80	3.925,44	1.570,14	1.373,91	3.215,95	1.339,97	2.944,01	2.159,02	1.570,10	1.766,44	1.518,69	2.925,07
14	16.486,74	8.243,34	4.121,73	1.648,66	1.442,62	3.376,76	1.406,97	3.091,21	2.266,96	1.648,57	1.854,76	1.594,60	3.071,33
15	17.311,07	8.655,53	4.327,79	1.731,12	1.514,73	3.545,63	1.477,32	3.245,76	2.380,33	1.731,04	1.947,49	1.674,37	3.224,89

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Lapa - Paraná
Fl Nº 5

Câmara de Vereadores
Fl Nº 6
Lapa-Paraná

ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº. 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04
IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: RADIOLOGIA
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE RADIOLOGIA.
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso Técnico de Radiologia.
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 24 Horas
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO
C.B.O: 3241-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl Nº 7
Lapa-Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a lei municipal nº 1773/2004, para o fim de criar o Grupo Ocupacional "Radiologia" e enquadrar o cargo de Técnico em Radiologia dentro deste grupo, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo STF, em fevereiro de 2011, na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob nº ADPF-151, segundo a qual o piso salarial daqueles profissionais, em maio de 2011, deveria ser desvinculado do salário mínimo e suas correções posteriores, mantendo-se o valor relativo a 2 salários mínimos vigentes à época, corrigidos, anualmente, pelo índice do IPCA, para uma carga horária máxima de 24 horas semanais, acrescidos, ainda, de adicional de insalubridade no importe de 40% sobre o piso.

> *"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3.*

Câmara de Vereadores
Fl Nº 8
Emilli
Lapa-Paraná

Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida." (Grifo nosso)

Assim, cumprindo a decisão do STF, além da reclassificação, o presente projeto pretende aumentar a carga horária semanal do cargo, de 20h para 24h semanais, além de possibilitando um aumento real de 11,43% no salário base dos profissionais acima mencionados.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 9
Lapa - Paraná

PROJEÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO COM A IMPLANTAÇÃO DO NOVO PISO SALARIAL

VAGAS OCUPADAS	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	VENCIMENTO	TOTAL
7	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	TECNICO ADMINISTRATIVO	B-1	R$ 1.202,18	R$ 8.415,26
7	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	RADIOLOGIA	A-1	R$ 1.628,79	R$ 11.401,53
				DIFERENÇA VENCIMENTO	R$ 2.986,27
				PATRONAL	R$ 442,27
				13º SALÁRIO	R$ 285,71
				TOTAL MENSAL	R$ 3.714,25
				TOTAL FOLHA NOVEMBRO/2017	R$ 4.691.849,93
				% impacto do novo salário quando aplicado	**0,08%**

PROJETO DE LEI Nº 90/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Súmula: ALTERA A LEI Nº 1773/2004, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/12/2017.

Apresentado em Expediente do Dia 15/12/2017.
Encaminho às Comissões de:
Legislação, Justiça e Redação, em 15/12/2017.
Economia, Finanças e Orçamento, em 15/12/2017.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 18/12/2017 ***FENELON BUENO MOREIRA*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN Lapa, em 18/12/2017.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***FENELON BUENO MOREIRA- Presidente da CLJR*** Recebido pelo Relator 18/12/2017. **Relator**
Recebi o projeto em 18/12/2017 ***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS*** Presidente da Economia. Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN Lapa, em 18/12/2017.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS- Presidente da CEFO*** Recebido pelo Relator 18/12/2017. **Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
FENELON BUENO MOREIRA (Presidente)
ACYR HOFFMANN (Membro)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (Presidente)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)
ACYR HOFFMANN (Membro)

Câmara de Vereadores
Fl Nº 10
Lapa-Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 090/2017

Súmula: Altera a Lei n° 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 090/2017, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo alterar a Lei N° 1773/2004, em especial, promover modificações significativas para reclassificar os profissionais Radiologistas a fim de adequá-los.

A primeira alteração refere-se aos dos anexos II, III e IV da Lei 1773/2004, cujo objetivo é a criação do grupo ocupacional específico para os profissionais em questão, qual seja, "Grupo Ocupacional Radiologia" e, por consequência, reclassifica o cargo público de provimento efetivo de Técnico em Radiologia, que passará a integrar a classe "A" do grupo ora criado, conforme os anexos do projeto em questão, passando, portanto, o anexo II da Lei 1773/04 a ter 06 (seis) grupos, a saber: Superior, Plantonista, Diarista, Técnico Administrativo, Operacional e Radiologia.

Verifica-se ainda que outra modificação pretendida diz respeito à caga horária estabelecida para estes profissionais, os quais passarão das atuais 20 (vinte) horas semanais para 24(vinte e quatro) horas semanais.

No artigo terceiro do Projeto em questão esta determinando que "*até que sobrevenha lei federal específica que trate do piso e reajuste dos profissionais Técnicos em Radiologia, o vencimento será reajustado em maio de cada ano, pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), dos 12 (doze) meses anteriores.*"

Por fim, a ultima alteração pretendida é a inclusão de parágrafo único ao artigo 93 da Lei Municipal nº 2280/2008, cuja a redação é a seguinte;

Câmara de Vereadores
Fl Nº 11
Lapa-Paraná

"Parágrafo único – Os ocupantes do cargo de Técnico de Radiologia farão jus ao Adicional de Insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o menor vencimento do cargo."

A titulo de justificativa, o autor do Projeto explica que as alterações pretendidas devem-se a uma adequação que se faz necessária em virtude de liminar proferida pelo STF, em 2011, em ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental atuada sob nº ADPF-151, a qual determina a desvinculação dos salários destes profissionais ao salário mínimo com previsão de correção anual pelo índice do IPCA, para uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e , ainda, a concessão de adicional de insalubridade no percentual de 40%. Por fim, demonstra que estas alterações refletirão em um aumento real de 11,43% no salário base desses profissionais.

Primeiramente, no que diz respeito a alterações pretendidas nos artigos 1º e 2º do Projeto, as mesmas encontram-se perfeitamente enquadradas dentro da autonomia administrativo da Chefe do Poder Executivo em disciplinar os cargos públicos de provimento efetivo, estando esta, inclusive, prevista em nossa Lei Orgânica, senão vejamos;

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
(...)
XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:
XXVIII- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

Câmara de Vereadores
Fl Nº 12
Lapa - Paraná

Superada as duas primeiras alterações pretendidas, a previsão constante no artigo 3º do Projeto, qual seja, de reajustar pelo índice do IPCA somente os vencimentos dos profissionais Radiologistas feriria o principio da isonomia no que diz respeito às concessões de revisão geral, ou seja, ao prever que somente os Radiologistas terão direito assegurado á reajuste anual, o Executivo, estaria, em tese, contrario ao Principio da Isonomia, pois, ao longo do tempo criar-se-iam distinções salariais somente a estes profissionais, em detrimento dos demais que dependeriam de Lei Geral extensiva a todos.

Porém, esta previsão de reajuste deu-se através de cumprimento de decisão judicial conforme constou na justificativa, cuja ementa da decisão diz que;

> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 13
Lapa-Paraná

Ainda, verifica-se na página oficial do Supremo Tribunal Federal, a seguinte nota explicativa com relação ao tema;

Quarta-feira, 02 de fevereiro de 2011

Técnico em radiologia tem salário profissional mínimo desvinculado do mínimo nacional

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (2), cauterlamente, desvincular do salário mínimo nacional a remuneração mínima dos técnicos em radiologia, determinando sua conversão em valor monetário. Ainda de acordo com a decisão, tomada no julgamento de pedido de liminar formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 151, proposta pela Confederação Nacional de Saúde (CNS), a Suprema Corte decidiu que, para evitar o estado de anomia (ausência de lei disciplinando a matéria), o valor monetário do salário mínimo da categoria, vigente na data de hoje, deverá ser reajustado anualmente, com base nos parâmetros gerais que regem a correção dos salários no país.

Também de acordo com a decisão desta quarta-feira, este regramento valerá até o advento de nova lei federal que discipline o salário profissional mínimo da categoria, convenção ou acordo coletivo que o defina ou, ainda, de lei estadual amparada na Lei Complementar nº 103/2000, que autoriza os estados a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal ("piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho"), quando não há lei federal específica a respeito.

O caso

Na ADPF, a Confederação Nacional de Saúde sustenta a ilegalidade do artigo 16 da Lei nº 7.394/1985 (regula o exercício da profissão de técnico em radiologia), que fixa o salário mínimo desses profissionais no valor "equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade".

A CNS sustenta que a expressão "salários mínimos profissionais da região" equivale à figura do salário mínimo e, assim, ofende tanto a Constituição Federal que, em seu artigo 7º, inciso IV, que instituiu o salário mínimo nacionalmente unificado e veda sua vinculação para qualquer fim.

Ofende também, segundo a CNS, o previsto na Súmula Vinculante nº 4 do STF, que dispõe: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Votos

A ADPF foi protocolada em novembro de 2008. O pedido de liminar nela formulado foi colocado em julgamento no Plenário do STF em 1º de dezembro de 2010. Na oportunidade, após o relator, ministro Joaquim Barbosa, indeferir o pedido e o ministro Marco Aurélio se pronunciar pelo seu deferimento, o ministro Gilmar Mendes pediu vista.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 14
Emilli
Lapa-Paraná

> Ao trazer, hoje, a matéria de volta a plenário, o ministro Gilmar Mendes propôs a concessão de liminar parcial, que foi aceita pela maioria dos ministros presentes à sessão. Em seu voto, ele considerou o fato de que a lei questionada (Lei 7.394/1985) já está em vigor há 26 anos. Por outro lado, teve presente a inconstitucionalidade do seu artigo 16, que vincula os salários da categoria a salário mínimo regional, extinto com a unificação nacional do salário mínimo.
> Assim, para a Suprema Corte não endossar a inconstitucionalidade do dispositivo, nem prejudicar a categoria profissional, Mendes propôs a solução alternativa aceita pela maioria: o salário da categoria é fixado em valor monetário atual, deixando de ser vinculado ao mínimo. E será reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para reajuste salarial. Essa regra valerá até o advento de nova lei federal, convenção ou acordo coletivo da categoria com seus empregadores, ou ainda, pela fixação em lei estadual, dentro dos critérios estabelecidos pela LC 103/2000.
> O ministro Joaquim Barbosa, um dos três votos vencidos, manteve sua decisão pelo indeferimento do pedido de liminar, defendendo uma consulta ampla às categorias profissional e patronal envolvidas. Segundo ele, a decisão da Suprema Corte em sede de liminar "é temerária" e atende mais aos interesses dos empregadores. Também a ministra Ellen Gracie, que acompanhou o voto do relator, manifestou sua opção pela decisão do litígio apenas no seu julgamento de mérito. O ministro Marco Aurélio defendeu a suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.
> FK/CG

Como se vê, as alterações pretendidas fundamentam-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme justificou.

Por fim, com relação a ultima alteração pretendida, cujo objeto é a inclusão de parágrafo único ao artigo 93 da Lei Municipal nº 2280/2008, a mesma não entra óbice nos mesmos termos já acima explanados, porém, sugere-se que seja corrigida, quando da publicação da Lei, a súmula do Projeto, uma vez que nesta consta apenas alteração na Lei 1773/04 não mencionando que se esta também alterando a Lei 2280/08.

O artigo 93 que pretende-se inclusão do parágrafo único diz que;

Art. 93 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o menor vencimento da tabela do

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Emilli
Lapa-Paraná

Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, atende as normas legais, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente com a deliberação pelo Douto Plenário,

É o parecer. S.M.J.

Lapa, 18 de novembro de 2017.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl Nº 16
Lapa-Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 090/2017

Súmula: Altera a Lei n° 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 090/2017, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo alterar a Lei N° 1773/2004, em especial, promover modificações para reclassificar os profissionais Radiologistas a fim de adequá-los para a criação do grupo ocupacional específico para os profissionais em questão, além de modificar a carga horária atual passando de 20 para 24 horas semanais.

No artigo terceiro do Projeto em questão esta determinando que "*até que sobrevenha lei federal específica que trate do piso e reajuste dos profissionais Técnicos em Radiologia, o vencimento será reajustado em maio de cada ano, pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), dos 12 (doze) meses anteriores.*"

A ultima alteração pretendida é a inclusão de parágrafo único ao artigo 93 da Lei Municipal nº 2280/2008, para garantira aos mesmos adicional de insalubridade em 40% incidentes sobre o menor vencimento do cargo."

A titulo de justificativa, o autor do Projeto explica que as alterações pretendidas devem-se a uma adequação que se faz necessária em virtude de liminar proferida pelo STF, em 2011, em ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental atuada sob nº ADPF-151, a qual determina a desvinculação dos salários destes profissionais ao salário mínimo com

Câmara de Vereadores
Fl Nº 17
Emilli
Lapa-Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

previsão de correção anual pelo índice do IPCA, para uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e , ainda, a concessão de adicional de insalubridade no percentual de 40%. Por fim, demonstra que estas alterações refletirão em um aumento real de 11,43% no salário base desses profissionais.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:
XXVIII- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

Como se vê, as alterações pretendidas fundamentam-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme justificou.

Isto posto, tem-se o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 19 de dezembro de 2017.

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Mario Jorge Padilha Santos
Presidente

Acyr Hoffmann
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl Nº 18
Lapa-Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 090/2017

Súmula: Altera a Lei n° 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 090/2017, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo alterar a Lei N° 1773/2004, em especial, promover modificações para reclassificar os profissionais Radiologistas a fim de adequá-los.

A primeira alteração refere-se aos dos anexos II, III e IV da Lei 1773/2004, cujo objetivo é a criação do grupo ocupacional específico para os profissionais em questão, além de modificar a carga horária atual passando de 20 para 24 horas semanais.

No artigo terceiro do Projeto em questão esta determinando que "*até que sobrevenha lei federal específica que trate do piso e reajuste dos profissionais Técnicos em Radiologia, o vencimento será reajustado em maio de cada ano, pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), dos 12 (doze) meses anteriores.*"

A ultima alteração pretendida é a inclusão de parágrafo único ao artigo 93 da Lei Municipal nº 2280/2008, para garantira aos mesmos adicional de insalubridade em 40% incidentes sobre o menor vencimento do cargo."

A titulo de justificativa, o autor do Projeto explica que as alterações pretendidas devem-se a uma adequação que se faz necessária em virtude de liminar proferida pelo STF, em 2011, em ação de Arguição de

Câmara de Vereadores
Fl Nº 19
Lapa-Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Descumprimento de Preceito Fundamental atuada sob nº ADPF-151, a qual determina a desvinculação dos salários destes profissionais ao salário mínimo com previsão de correção anual pelo índice do IPCA, para uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e , ainda, a concessão de adicional de insalubridade no percentual de 40%. Por fim, demonstra que estas alterações refletirão em um aumento real de 11,43% no salário base desses profissionais.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> Art. 6° - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local
> (...)
> XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
>
> Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I - Regime Jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
>
> Art. 69 - Ao Prefeito compete:
> XXVIII- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

A mencionada decisão do STF que ensejou a elaboração deste Projeto é a seguinte;

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl Nº 20
Lapa - Pr

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.

Como se vê, as alterações pretendidas fundamentam-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme justificou.

Isto posto, tem-se o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 19 de dezembro de 2017.

Dirceu Rodrigues
Membro

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Acyr Hoffmann
Membro

Recebido
19/12/2017
11:40

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

Câmara Municipal da Lapa – Estado do Paraná

Gabinete do Vereador JOSIAS JUNIOR

INDICAÇÃO Nº 85/2017

Os Vereadores que o presente subscrevem, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência,

INDICAR

Ao Executivo Municipal a adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 90, de 15/12/2017, a fim **de possibilitar aos atuais ocupantes do cargo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA manter a carga horária atual de 20h semanais, com percebimento proporcional do vencimento**.

Para tanto, sugerimos seja inserido na Projeto de Lei Ordinária nº 90, de 15/12/2017 a redação do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 76, de 19 de setembro de 2014, que trata do mesmo tema.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei pretende alterar a remuneração e carga horária dos **TÉCNICOS EM RADIOLOGIA** do quadro efetivo do Município da Lapa.

O aumento de carga horária, porém, de 20h para 24h semanais, poderá causar graves transtornos aos atuais ocupantes do cargo, posto que, como sabido, alguns prestam serviço em outras unidades de saúde, públicas e/ou particulares.

Sendo assim, para que se respeite os servidores, indicamos que seja franqueado aos mesmo optar pela carga horária atual (20h semanais) ou pela nova (24h semanais), com o percebimento do novo piso salarial integral ou proporcional, conforme a opção realizada.

Alameda David Carneiro nº 390 - Centro - CEP: 83750-000 - Lapa-PR.
Fone: 41-3622-2536 – Ramal 209

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

Contamos com a pronta compreensão e providências do Executivo Municipal, a fim de que o projeto possa ser votado e aprovado na próxima sessão extraordinária do Poder Legislativo Municipal.

Poder Legislativo Municipal em 19 de dezembro de 2017.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: E6H1
Protocolo 1218/2017 19/12/2017
JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
Indicação
MARILDA BONCZKOWSKI 13:23:14

ACYR HOFFMANN
Vereador

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Vereador Presidente

DIRCEU RODRIGUES FEREIRA
Vereador

FENELON BUENO MOREIRA
Vereador

JOSIAS CAMARGO JUNIOR
Vereador

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Vereador

SAMUEL GÓIS DA SILVA
Vereador

OTÁVIO JOSÉ RODRIGUES DE JESUS
Vereador

VILMAR CZARNESKI FÁVARO PÚRGA
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Ofício nº 052/GAB/PROC

Lapa, 23 de Fevereiro de 2018

Senhor Presidente:

Em resposta a Indicação nº 085/17, de 19 de Dezembro de 2017, elaborada pelo Ilustre Vereador Josias Camargo de Oliveira Junior, informo que o Poder Executivo opta por manter a redação original do Projeto de Lei nº 090, de 15.12.2017, considerando o Art. 30, do Decreto Federal nº 92.790/86, que regulamenta a Lei Federal nº 7394/85.

Ainda o referido projeto pretende aplicar aos técnicos em radiologia a decisão liminar proferida pelo STF na ADPF-151 já transcrita na justificativa do referido projeto.

Ao ensejo envio a V.S.a os meus protestos de estima e consideração.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 733F
Protocolo 107/2018 23/02/2018
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL
Ofício
MARILDA BONCZKOWSKI 16:58:05

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

Lapa – Pr, 21 de março de 2018.

Ofício nº 70/2018/SEC/PRESI

Assunto: Projeto de Lei 90/2017

Senhora Procuradora Geral,

Venho pelo presente informar que o Projeto de Lei nº 90/2017, que tem como súmula: Altera a Lei nº 1773/2001, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, e institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa, e dá outras providências, foi reprovado em Sessão Ordinária do dia 20/03/2017, por 5 x 4, sendo contrários os Vereadores Josias Camargo de Oliveira Junior, Vilmar C. Favaro Purga, Samuel Gois da Silva, Dirceu Rodrigues Ferreira e Arthur Bastian Vidal.

Portanto o Projeto em questão foi **reprovado** conforme deliberação em Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março do corrente ano.

Sendo o que tinha para o momento apresento minhas considerações.

Atenciosamente

PROCURADORIA GERAL
RECEBI EM 23/03/18
ÀS 8 6 1 0 8 HORAS
ASSINATURA

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

À Senhora
SAMIRA KARAM SEMAAN
Procuradora Geral do Município
Lapa – PR

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: F9G1
Protocolo 205/2018 22/03/2018
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE
10:19:18